Original anexo ao
Proc nº 48/01
Em 4/4/01

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que a Educação é um fator preponderante para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País;

Considerando que a grande maioria da população vicentina é constituída por trabalhadores de baixa renda que não têm condições de manter a subsistência de seus familiares, e

Considerando a conveniência da instituição, no Município, de um Programa de Garantia de Renda Mínima relacionado à Educação, que garanta às famílias carentes a obtenção de benefícios pecuniários que lhes proporcionem elevação da qualidade de vida,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 22/01

DOCUMENTO N.º 423/01

Institui no Município o **Programa de Garantia de Renda Mínima** relacionado à **educação.**

Art. 1.º - Fica instituído no âmbito do Município o Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 15 anos se encontrem em situação de risco.

§ 1.º - Os benefícios do Programa a que se refere o *caput* são concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2.º - São exigidos para cadastramento das famílias beneficiárias:

I - atestado de matrícula escolar no ensino fundamental de 1.ª a 8.ª séries, com comprovação de frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

II - acompanhamento institucional regular;

III - carteira de saúde;

IV - apresentação de certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 15 anos, e

V - comprovação de residência há pelo menos dois anos consecutivos no Município.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do Programa de que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

Art. 3.º **-** É considerada em situação de risco a criança de até 15 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo único **-** Excetuam-se do limite de 15 anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência e os que estejam em trabalho ilegal.

Art. 4.º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União.

Art. 5.º - Para determinação da renda familiar per capita, considera-se a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 1.º - Poderão ser computados, para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 2.º - A renda deverá ser comprovada com apresentação de carteira profissional, e, no caso de rendimento de trabalho informal, mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da lei.

Art. 6.º - O requerente será, com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a guarda do filho.

Art. 7.º - O beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - exclusão do benefício pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, no caso de reincidência.

II - sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigido com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 3 de março de 2001.

ALFREDO MOURA

tec0246/dh/ts